

c) O produto das multas applicadas aos contraventores das disposições deste regulamento e estabelecidas no artigo 87.º, excepto as constantes da alínea a) do referido artigo.

§ 1.º Da importância dos direitos, a que se refere a alínea a), destinam-se cinco décimos de milavo à Manutenção Militar para os encargos da fiscalização e outros que por este regulamento lhe são attribuídos.

§ 2.º Do produto das multas de que trata a alínea c) terá o agente fiscal ou policial que houver verificado a infracção a participação de 10 por cento.

Art. 103.º Não poderão incidir sobre trigo, centeio, milho e seus produtos de farinhação e panificação quaisquer novos impostos gerais ou municipais, não podendo estes ir além de 1.5 por cento *ad valorem*.

Art. 104.º O Conselho Superior da Agricultura, a Direcção Geral do Comércio Agrícola e a Manutenção Militar poderão propor ao Governo quaisquer alterações neste regulamento, que a experiência aconselhe como indispensáveis. O Governo decretará, se o julgar conveniente, as alterações propostas, desde que elas não modifiquem os preceitos da lei n.º 1:294, de 31 de Julho de 1922.

Art. 105.º Os governadores civis, por si e pelas autoridades e agentes administrativos e policiais que lhes são dependentes, proporão ao Governo as providências que julgarem indispensáveis para a execução deste regulamento, e, em casos urgentes, adoptarão as providências que se tornarem indispensáveis para resolver qualquer caso omisso, ouvindo as estações competentes.

Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1923.— O Ministro da Agricultura, *Abel Fontoura da Costa*.

Divisão do Comércio Interno

Decreto n.º 8:766

Reconhecendo-se a conveniência de manter as circunscrições estabelecidas pelo artigo 1.º do regulamento para a fiscalização da indústria das cortiças, de 21 de Novembro de 1910;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar que sejam restabelecidas as duas circunscrições de Alcácer do Sal e Setúbal.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1923.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Abel Fontoura da Costa*.

Comissariado Geral dos Abastecimentos

Edital

Considerando ser conveniente para o abastecimento do continente e ilhas adjacentes que as medidas a adoptar para esse fim sejam sempre o mais homogéneas possível;

Considerando que a exportação de géneros dos centros produtores não deve ser feita sem que primeiramente esteja garantido o abastecimento local;

Considerando que nalgumas ilhas os fabricantes de manteiga têm pôsto de parte esse salutar principio, facto que tem dado origem a alterações de ordem pública;

Em cumprimento das funções que me são conferidas pelo decreto n.º 7:207, e ao abrigo dos n.ºs 5.º e 10.º do artigo 1.º do referido decreto, determino o seguinte:

1.º Os fabricantes de manteiga do distrito do Funchal ficam obrigados a entregar para o consumo local uma percentagem dêssó produto, que será fixada pela Comissão de Abastecimentos Distrital, conforme as exigências do consumo e quantidades produzidas;

2.º A Comissão de Abastecimentos Distrital fixará o preço de venda do leite aos fabricantes e ao público, bem como o preço da manteiga entregue para o consumo local;

3.º Todos os fabricantes são obrigados a manifestar diariamente, na respectiva Administração do concelho, a quantidade de manteiga produzida;

4.º Toda a manteiga que transitar de concelho para concelho ou a que se destine ao continente e colónias portuguesas tem de se fazer acompanhar duma guia de trânsito da respectiva Comissão de Abastecimentos Concelhia, ou, na sua falta, passada pelo administrador do concelho;

5.º A exportação de manteiga para o continente é livre, e para as colónias portuguesas só poderá ser feita depois de autorizada por este Comissariado Geral, nos termos do decreto n.º 7:500, e depois da informação da Comissão de Abastecimentos Distrital;

6.º A manteiga encontrada fora das condições dos n.ºs 3.º e 4.º do presente edital será apreendida e vendida ao público no depósito da cidade ou armazém regulador do Funchal, sendo aos seus infractores levantado o respectivo auto por desobediência e enviado para juízo, conjuntamente, com o produto da venda;

7.º A Comissão de Abastecimento Distrital fará publicar em edital as resoluções tomadas relativamente aos n.ºs 1.º e 2.º dêste edital;

8.º Este edital entra em vigor logo que tenha sido afixado nos lugares do costume dentro do distrito e revoga todas as disposições dos anteriores editais que possam brigar com as que ficam estabelecidas neste edital.

Comissariado Geral dos Abastecimentos, 12 de Abril de 1923.— O Comissário Geral, *José Augusto Sá da Costa*.